



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.0000841/2001-97
Recurso nº : 125.323
Acórdão nº : 301-32.526
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : MAURO ROGÉRIO CARNIELLI - ME
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA PGFN.

O parcelamento dos débitos inscritos junto à PGFN, dentro do prazo previsto para apresentação da SRS, suspende a exigibilidade dos referidos débitos e põe fim à causa da exclusão do contribuinte do SIMPLES.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irenê Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10830.0000841/2001-97
Acórdão nº : 301-32.526

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, efetuada pelo Ato Declaratório nº 347.468 (fl. 02/03), em razão de "Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN", conforme demonstrativo anexo.

Inconformada com a referida exclusão, a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fl. 01) junto a DRF/Campinas/SP, que se manifestou pela improcedência do pleito informando que a contribuinte não se encontra devidamente regularizada conforme certidão positiva anexa.

Cientificado do indeferimento da SRS, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 18, na qual alega, em síntese, que a pendência refere-se à inscrição nº 80 6 99 145030-23, cujo débito foi parcelado conforme cópia de DARF em anexo. Alega que não há qualquer irregularidade que impeça seu enquadramento no SIMPLES.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve a sua exclusão do SIMPLES, por meio do acórdão nº 1.224, de 28 de maio de 2004, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, verbis:

*"Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.
As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.*

Solicitação Indeferida."

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reitera que não existe qualquer pendência junto a PGFN conforme certidão positiva com efeito de negativa emitida pela PGFN, em anexo.

Em 26/01/2005, os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência à repartição de origem para que fosse juntado aos autos o demonstrativo dos débitos inscritos junto à PGFN.

Em atendimento à diligência solicitada, a repartição de origem anexou aos autos os demonstrativos de fls. 54 e segs., emitidos pela PGFN, bem como a informação daquele órgão no sentido de que, à época em que foi expedido o ato declaratório de exclusão do Simples (02/10/2000), inexistia causa de suspensão ou extinção das inscrições nºs 80 6 97 153852-25, 80 6 99 145029-90, 80 6 99 145030-23, 80 6 99 154031-04 e 80 6 99 145032-95.

É o relatório.

Processo nº : 10830.0000841/2001-97
Acórdão nº : 301-32.526

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme indicado no ADE nº 347.468, de 02 de outubro de 2000 (fl. 02), a contribuinte foi excluída do SIMPLES em razão de “*pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN*”.

Referido ADE foi encaminhado ao contribuinte juntamente com o “Comunicado” de fl. 03, no qual se esclarece que:

1. De acordo com a IN SRF nº 100, de 26 de outubro de 2000, fica prorrogado, até 31 de janeiro de 2001, o prazo para apresentação da Solicitação de revisão de Vedação ou Exclusão da opção pelo SIMPLES – SRS;
2. As pendências da empresa e/ou sócios constam do demonstrativo anexo.

Em 30 de janeiro de 2001, o contribuinte apresentou a SRS, informando que havia solicitado o parcelamento dos débitos, conforme cópias de fls. 06/10 relativas à “Solicitação de Parcelamento de Débito de Dívida Ativa da União”, protocolizadas junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas em 30/01/2001.

Não obstante ter o contribuinte informado na SRS que havia regularizado suas pendências junto à PGFN, sua solicitação foi indeferida em razão de não ter apresentado a certidão negativa de débitos emitida por aquele órgão.

Cumpre observar nos referidos pedidos de parcelamento que os débitos parcelados referem-se às inscrições de nºs 80 6 97 153852-25, 80 6 99 145029-90, 80 6 99 145030-23, 80 6 99 154031-04 e 80 6 99 145032-95.

Cotejando os dados dos pedidos de parcelamento de fls. 06/10 com os dados indicados nas telas relativas aos “Resultados de Consulta de Inscrições”, anexados às fls. 53 e segs., em atendimento à diligência solicitada por esta Câmara, verifica-se que todos os débitos inscritos foram parcelados junto à PGFN em 30/01/2001 e encontram-se devidamente quitados, conforme informação daquele órgão à fl. 75.

Processo nº : 10830.0000841/2001-97
Acórdão nº : 301-32.526

Também a “Certidão Quanto À Dívida Ativa Da União Positiva Com Efeito de Negativa”, emitida pela PGFN, em 18/07/2002, certifica, naquela data, a existência de uma inscrição ativa em nome do contribuinte, cujo débito estava sendo pago parceladamente.

Considerando que, nos termos do disposto no art. 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e que a regularização da situação fiscal do contribuinte poderia ser feita, no caso de ato declaratório de exclusão emitido em outubro de 2000, até 31 de janeiro de 2001, entendo que deve ser declarado insubsistente o ADE nº 347.468, tendo em vista que os débitos inscritos, por ocasião da apresentação da SRS encontravam-se com a exigibilidade suspensa.

Assim, a situação do contribuinte, em 31 de janeiro de 2001, não se enquadrava na hipótese de exclusão prevista no art. 9º, XV, da Lei 9.137, que dispõe, verbis:

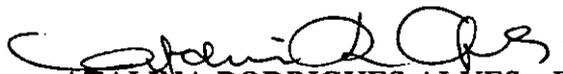
“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **cuja exigibilidade não esteja suspensa.**” (grifou-se e destacou-se)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora